



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para ampliar o alcance da Política Nacional de Inovação a regiões de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDHM) e instituir a Política Nacional de Centros de Inovação Regional (CIRs), com vistas ao desenvolvimento sustentável, tecnológico e social; dispõem sobre diretrizes, metas e instrumentos de implementação e dá outras providências.

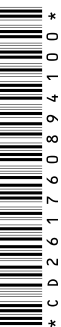
Autor: Deputado SAMUEL VIANA

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.669/2025, de autoria do Deputado Samuel Viana, altera a Lei nº 10.973/2004, para ampliar o alcance das políticas de inovação, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, tecnológico e social em regiões de baixo índice de desenvolvimento.

A proposição promove alterações no Marco Legal da Inovação, mediante a inclusão de novos dispositivos voltados ao estímulo de ecossistemas de inovação em regiões de menor desenvolvimento, institui a Política Nacional de Centros de Inovação Regional (CIRs), estabelece diretrizes para sua implementação, prevê mecanismos de cooperação





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

institucional, acompanhamento de resultados e condiciona sua execução à observância das normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI) e de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), para análise de mérito. Foi distribuído, ainda, para a Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito, bem como de adequação orçamentária e financeira, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do mesmo dispositivo regimental.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em 18/11/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Julio Cesar Ribeiro (REPUBLIC-DF), pela aprovação e, em 10/12/2025, aprovado o parecer.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.669/2025, de autoria do ilustre Deputado Samuel Viana, propõe alterar a Lei nº 10.973/2004, com o propósito de ampliar o alcance das políticas de inovação para regiões com menores níveis de desenvolvimento socioeconômico, mediante a priorização de ações voltadas ao fortalecimento de ecossistemas territoriais de inovação.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | Deputadasocorroneiri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Trata-se de uma iniciativa meritória e oportuna. Cumpre registrar, de início, o acerto da opção legislativa adotada pelo autor ao tratar da necessária interiorização das políticas de ciência, tecnologia e inovação, diante da persistência das desigualdades regionais brasileiras. Ao trazer essa agenda ao debate legislativo, o autor presta contribuição importante ao aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento regional.

Ressalta-se que a matéria encontra fundamento em parâmetros constitucionais e legais consistentes. A Constituição Federal consagra, entre os objetivos fundamentais da República, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do desenvolvimento nacional.

A literatura especializada e os dados oficiais sobre inovação empresarial no País indicam que a dinâmica inovativa brasileira permanece marcada por forte heterogeneidade territorial, com maior densidade de empresas inovadoras e de apoio público à inovação nas regiões mais desenvolvidas¹. Dados da Pesquisa Nacional de Inovação, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)², indicam que quase 80% das empresas inovadoras se encontram nas regiões Sudeste e Sul.

Não obstante, o exame mais detido do texto do Projeto de Lei evidencia a necessidade de aperfeiçoamentos relevantes.

A primeira ressalva diz respeito à limitada aplicabilidade de programa ou política pública excessivamente detalhada quando sua conformação normativa depende, em larga medida, de atos de planejamento, organização administrativa, alocação de recursos e definição operacional a cargo do Poder Executivo. Embora seja legítima a iniciativa parlamentar para dispor sobre diretrizes e prioridades em matéria de ciência, tecnologia, inovação e desenvolvimento regional, a experiência institucional recomenda

¹ SANTANA, José Ricardo de; TEIXEIRA, André Luiz da Silva; RAPINI, Márcia Siqueira; ESPERIDIÃO, Fernanda. Financiamento público a inovação no Brasil: contribuição para uma distribuição regional mais equilibrada. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 52, p. 355-387, jan./jun. 2019.

² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa de inovação: 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <<https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pintec/tabelas>>. Acesso em: 12 jun. 2026.





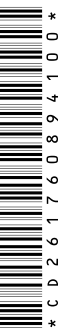
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

cautela sempre que o texto legal avança para a criação de programa de feição marcadamente executiva, com disciplina extensa sobre implementação, metas, instrumentos e governança. Nesses casos, corre-se o risco de produzir norma com baixa efetividade prática, seja porque sua execução depende de providências administrativas complexas, seja porque sua concretização exige compatibilização com o planejamento governamental, a regulamentação setorial e a disponibilidade orçamentária e financeira.

A segunda ressalva refere-se à técnica de alteração legislativa empregada na proposição original. A Lei nº 10.973/2004 possui arquitetura normativa própria, já consolidada, voltada ao estabelecimento de princípios, conceitos, instrumentos e mecanismos de articulação no campo da inovação. Alterações nessa espécie de diploma devem preservar sua coerência interna, sua sistematicidade e a lógica de organização de seus dispositivos.

No caso em exame, o Projeto de Lei original, embora orientado por finalidade legítima e meritória, estrutura solução normativa de maior amplitude, ao instituir a Política Nacional de Centros de Inovação Regional (CIRs), disciplinar diretrizes, fases de implementação, metas, instrumentos de execução, mecanismos de cooperação, regras de acompanhamento e critérios de avaliação. Trata-se de conteúdo relevante, mas cuja conformação depende, em larga medida, de planejamento governamental, regulamentação setorial, organização administrativa e disponibilidade orçamentária e financeira.

É precisamente sob essa perspectiva que apresento substitutivo ao Projeto de Lei sob apreciação. A opção adotada foi a de preservar a intenção central do autor — a priorização de regiões com menores indicadores de desenvolvimento socioeconômico, inclusive o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), no acesso às políticas de inovação —, mas fazê-lo por meio de intervenção legislativa mais enxuta, mais aderente à estrutura da Lei nº 10.973/2004 e mais compatível com os limites próprios da iniciativa parlamentar em matéria de implementação administrativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Nesse sentido, o substitutivo propõe o acréscimo de § 3º ao art. 3º-B da Lei nº 10.973/2004, dispositivo que já disciplina o apoio à criação, à implantação e à consolidação de ambientes promotores da inovação. A escolha revela-se tecnicamente adequada, pois insere a regra de priorização territorial no próprio núcleo normativo relacionado aos ambientes promotores da inovação, evitando a criação de disciplina paralela ou excessivamente detalhada e preservando a sistematicidade do Marco Legal da Inovação.

O texto substitutivo explicita que as ações de apoio à criação, à implantação e à consolidação de ambientes promotores da inovação poderão conferir tratamento prioritário àqueles localizados em regiões com menores indicadores de desenvolvimento socioeconômico, inclusive o IDHM. Ao mesmo tempo, admite que sejam consideradas, na forma do regulamento, as capacidades científico-tecnológicas instaladas, as potencialidades econômicas regionais e outros critérios compatíveis com os objetivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento regional. Com isso, mantém-se referência expressa ao IDHM, presente na proposição original, sem restringir a atuação estatal a um único indicador, conferindo maior flexibilidade e efetividade à norma.

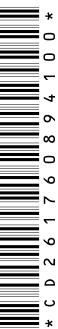
Em razão do exposto, com vistas ao aperfeiçoamento da proposição original e à sua maior aderência à diversidade territorial brasileira, sem engessar em excesso a atuação estatal, voto, no âmbito desta Comissão, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.669, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | Deputadasocorroneiri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2025

Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, para priorizar o apoio e o fortalecimento de ambientes promotores da inovação em regiões com menores indicadores de desenvolvimento socioeconômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º-B da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º-B 3º-

§ 3º As ações de apoio à criação, à implantação e à consolidação de ambientes promotores da inovação poderão conferir tratamento prioritário àqueles localizados em regiões com menores indicadores de desenvolvimento socioeconômico, inclusive o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), observadas, na forma do regulamento, as capacidades científico-tecnológicas instaladas, as potencialidades econômicas regionais e outros critérios compatíveis com os objetivos das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação e de desenvolvimento regional.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | Deputadasocorroneiri@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Deputada SOCORRO NERI

Relatora

2026-4945

Apresentação: 22/06/2026 15:00:51.850 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 3669/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | Deputadasocorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261760894100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri



* CD 261760894100 *